



Lido no expediente	001 <sup>o</sup>	Sessão de	03/02/21
Às Comissões de:			
(5) JUSTIÇA			
(11) FINANÇAS			
(14) TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO			
(13) ASSUNTOS MUNICIPAIS			
( )			
Secretário			

**PROJETO DE LEI** PL./0005.6/2021

Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas a serem observadas pelo Estado de Santa Catarina e seus municípios, assim como seus respectivos órgãos, conforme o Parágrafo Único do Art. 1º, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único: São contratações públicas aquelas atividades, de iniciativa do poder público, estabelecidas no Art. 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem, por meio de dispensa de licitação, devem ser publicadas, além dos meios oficiais, em contas de rede social de responsabilidade do órgão contratante.

§ 1º. A publicação a que se refere o *caput* deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.

§ 2º. A divulgação que trata o *caput* será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.

§ 3º. A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chave dos objetos das contratações.

Art. 3º - A conta de rede social de que trata o *caput* será aquela:  
I - usualmente utilizada nas comunicações do órgão contratante;



II - usualmente utilizada nas comunicações do órgão superior ao contratante;

III - criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o *caput*.

Parágrafo único. A conta referida no *caput* deve ser informada nos canais oficiais de Governo, sempre de maneira atualizada.

Art. 4º - Entende-se por "local apropriado" estabelecido no Art. 22, § 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 a publicação cumulativa em:

I - portal na *internet*;

II - meio estabelecido nos Arts. 2º, 3º e 4º desta Lei;

III - outros meios que julgar relevante o órgão contratante.

Art. 5º - Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastro em boletim informativo enviado por *e-mail* ou outro meio digital contendo a publicação de todos os editais de contratações públicas em âmbito Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. A disponibilização do boletim informativo de que trata o *caput* será de responsabilidade do Governo Estadual para as contratações públicas de âmbito Estadual, e das Prefeituras Municipais, para as contratações públicas de âmbito Municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Bruno Souza**



## Justificativa

Com fundamento no Art. 50, da Constituição do Estado de Santa Catarina, tenho a honra de ao escrutínio de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que trata da exploração do Serviço Público de Loterias, no Estado de Santa Catarina.

Um dos pilares da atuação deste deputado é a fiscalização do Estado. Sempre estamos atentos às compras e contratações públicas, a fim de combater práticas lesivas ao patrimônio público e à moralidade administrativa, como a compra de FIATs Toro e a desastrosa compra dos respiradores fantasma.

Essa atuação fiscalizatória leva a algumas ideias de aprimoramento da legislação catarinense sobre contratações públicas, como foi com o PL./0032.9/2020, que dispõe sobre a compra de bens supérfluos, e com a presente proposição, que busca trazer maior transparência para as compras públicas.

Isso porque um dos fatores de maior prejuízo para as contas públicas, facilitando inclusive a perpetuação de contratações fraudulentas, é a baixa participação nas licitações. Sendo assim, é uma medida de combate efetivo das fraudes licitatórias a maior publicidade e transparência dos processos licitatórios.

Sendo assim, a presente proposta busca instituir boas práticas de transparência, com a determinação de uso de redes sociais, o que não gera nenhum custo adicional para a administração, bem como o uso de boletim informativo a qualquer interessado.

## Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal dispõe o seguinte:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o*



*disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Sendo assim, tem-se que a matéria referente a licitações deve ser legislada a nível Federal, o que ocorre através da Lei n. 8.666/93, que dispõe no art. 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Portanto, tem-se que o princípio da publicidade é essencial para as licitações públicas. Nesse sentido, a presente legislação busca simplesmente o maior cumprimento das normas já definidas pela Lei n. 8.666/93, balizando a atuação do Poder Público no Estado de Santa Catarina em relação à publicidade dos atos licitatórios, estando assim amparada pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 24. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

De outro modo, a norma também não se insere naquelas reservadas à iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme art. 50, § 2º e art. 71 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, qualquer empecilho de ordem constituição contra a presente proposta.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que a proposição não cria novas estruturas e gastos para a administração pública, sendo que tão somente cria a obrigação de publicação dos atos de licitação em rede social, bem como na criação de boletim informativo, que também não pressupõe nenhuma



estrutura nova, sendo ferramentas utilizadas sem custo por qualquer interessado.

### **Estrutura da Proposição**

A proposição conta com sete artigos.

O primeiro deles traz o objeto da lei e o âmbito de aplicação, como determina o Art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998.

O segundo estabelece a obrigação de publicação em contas de rede social de todas as contratações públicas, com disposição no § 1º para que essa publicação ocorra no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para maior participação no certame, e outra disposição no § 2º exigindo link direto para a documentação a que se refere a contratação..

O terceiro define o que deve ser considerado como rede social hábil para a publicação referida no art. 2º.

O quarto artigo referencia o Art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93, o qual trata da modalidade de convite, para expor definição de “local apropriado” em consonância com o espírito trazido pela presente proposta em relação à transparência das contratações públicas.

O quinto artigo trata da disponibilização de boletim informativo das contratações públicas para qualquer interessado, seja em âmbito Estadual ou Municipal.

O derradeiro, determina o vigor da Lei na data de publicação.

Superadas as razões que ensejaram a apresentação desta Lei, solicito, dessa forma, a atenção e o apoio de meus pares neste Parlamento para que a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
BRUNO SOUZA



presente proposição tramite com celeridade e possa viabilizar a exploração de loterias no Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

**Deputado Bruno Souza**



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI PL 0005.6/2021

**EMENTA:** Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios.

**AUTOR:** Bruno Souza

**RELATOR:** Deputado Coronel Mocellin

Trata-se de projeto de lei de origem parlamentar que regula as "boas práticas de transparência em contratações efetuadas pelo Estado e pelos Municípios". O projeto está disposto em sete artigos que obriga a divulgação de toda e qualquer contratação pública, mesmo as dispensas de licitação, em redes sociais de responsabilidade do órgão contratante.

Prevê que os organismos públicos mantenham cadastro com interessados em acompanhar essas publicações e disponibilizem links dentro dessas publicações dando acesso a toda a documentação do certame.

Considerando que o projeto obriga o Estado e os Municípios bem como os poderes de ambos, proponho diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil e à Federação Catarinense dos Municípios.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin  
Relator



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

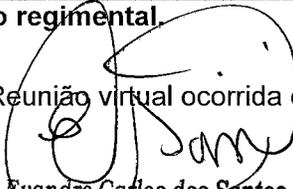
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) CORONEL MOCELLIN, referente ao  
Processo PL./0005.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 9.

OBS.: Requerimento de Diligenciamiento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.03.2021

  
Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões

Matrícula 3748  
Coordenador das Comissões



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0102/2021

Florianópolis, 31 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO BRUNO SOUZA  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que "Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

*Recebido 06.04*

*[Handwritten signature]*



Ofício **GPS/DL/ 0166 /2021**

Florianópolis, 31 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor  
**GERSON LUIZ SCHWERDT**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que "Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0167 /2021**

Florianópolis, 31 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor  
**CLENILTON PEREIRA**  
Presidente da Federação Catarinense de Municípios (FECAM)  
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que "Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



## DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0005.6/2021 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2021

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 729/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0166/2021, encaminho o Parecer nº 416/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Ofício CGE nº 0333/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), e o Parecer nº 186/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que "Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios".

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 28 / 05 / 2021  
p/ Raphaela B. Dias  
SECRETARIA-GERAL

**Jenipher Garcia**  
Secretária-Geral  
Matrícula 8681

**Lido no Expediente**  
046ª Sessão de 01/06/21  
Anexar a(o) PL 005/21  
Diligência  
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Delegação de competência

OF 729\_PL\_0005.6\_21\_SEA\_CGE\_PGE\_enc  
SCC 6701/2021

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0005.6/2021.  
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SAPRE/SECRETARIA GERAL 27/Mai/2021 19:12 000379

Uso exclusivo para fins de identificação e não assinada, utilizando assinatura digital em PDF. O uso de qualquer outro sistema de autenticação ou assinatura não é válido.



95



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**INFORMAÇÃO Nº 047/2021**

Florianópolis (SC), 14 de abril de 2021.

**Referência:** Processo nº 6810/2021/SCC que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021.

Senhor Consultor Jurídico,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 326/CC-DIAL-GEDAD, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que “Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em essência, verifica-se que os dispositivos do projeto de lei versam sobre práticas já implementadas nesta Administração estadual. Aliás, dentre os eixos de atuação que esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos está pautada, destaca-se a Governança e Transparência, que compreende a implantação de mecanismos de liderança, estratégia e controle com vistas ao monitoramento, avaliação e direcionamento da gestão, de forma transparente e com foco em resultados.

De todo modo, passamos a analisar os dispositivos:

(...) **Art. 2º** - Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa de licitação, devem ser publicadas, além dos meios oficiais, em contas de rede social de responsabilidade do órgão contratante.

§1º. A publicação a que se refere o *caput* deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.

§2º. A divulgação que trata o *caput* será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.



§3º. A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chaves dos objetos das contratações.

**Art. 3º - A conta da rede social de que trata o *caput* será aquela:**

I - usualmente utilizada nas comunicações do órgão contratante;

II - usualmente utilizada nas comunicações do órgão superior ao contratante;

III - criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o *caput*.

Parágrafo único. A conta referida no *caput* **deve ser informada nos canais oficiais de Governo, sempre de maneira atualizada.**

**Art. 4º - Entende-se por "local apropriado", estabelecido no Art. 22, §3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a publicação cumulativa em:**

I - portal na internet;

II - meio estabelecido nos Arts. 2º, 3º e 4º desta Lei;

III - outros meios que julgar relevante o órgão contratante.

**(grifou-se)**

Ista salientar que a Lei 8.666, de 1.993, ao tratar do princípio da publicidade, estabelece que a divulgação dar-se-á mediante imprensa oficial<sup>1</sup>, isto é, veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

Nesse sentido, além da divulgação em sítio eletrônico oficial, a exigência em outro meio configura extrapolação legal, posto que, como é bem sabido, normas gerais de licitação e contratação competem privativamente à União<sup>2</sup>, e nesse aspecto, não cabe ao legislativo estadual exigir outro meio de publicidade aquém do previsto na norma federal.

Ademais, no que tange ao art. 2º do PL 0005.6/2021, informamos que, como medida de transparência, além da divulgação em Diário Oficial do Estado, todos os editais de licitação encontram-se disponíveis no Portal de Compras do Governo de Santa Catarina; inclusive, dentre os detalhamentos pertinentes aos certames, registramos:

- 1) A divulgação no Portal de Compras é feita no mesmo dia da publicação em diário oficial;
- 2) A divulgação é individualizada por contratação e contém link<sup>3</sup> direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos;

<sup>1</sup> Art. 6º, XIII.

<sup>2</sup> Art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

<sup>3</sup> O Portal de Compras contém link com o número do processo no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), onde é possível visualizar todos os documentos relacionados ao certame.



3) A publicação é feita de forma a permitir a busca por palavras-chaves dos objetos das contratações.

A fim de corroborar com o exposto, na página inicial do Portal de Compras tem-se:

**PROCESSOS PUBLICADOS (Aguardando Abertura)**

<< | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |

PROCESSO	TIPO	ÓRGÃO	DESCRIÇÃO DO OBJETO	ENTREGA DE PROPOSTA
<a href="#">0065/2021</a>	Edital de Chamamento (Serviços)	SEA-DGLC	Chamamento público para registro de propostas para futura e eventual contratação, conforme demanda evolução/involução da pandemia, de serviços hospitalares de internação em Unidade de Terapia Intensiva Adulto e/ou Pediátrica, destinados às pessoas acometidas por COVID-19, devidamente autorizados e encaminhados, exclusivamente, pela Central Estadual.	31/12/2021 19:00:00
<a href="#">0004/2021</a>	Edital de Chamamento (Serviços)	SEA-DGLC	Credenciamento de jornais para a prestação de serviços de veiculação de peças do Governo do Estado objetivando levar à população informações de conteúdo informativo, educativo e de orientação acerca do enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19.	31/12/2021 14:00:00
<a href="#">0077/2021</a>	Pregão Eletrônico (Compras)	PMSC	Contratação de empresa para prestação de fornecimento de refeições prontas para policiais militares do 13ºBPM e 3º Pelotão Ambiental - Rio do Sul.	30/04/2021 13:30:00
<a href="#">0644/2021</a>	Pregão Eletrônico (Serviços)	SES	Contratação de serviços de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional para atendimento de demanda judicial.	30/04/2021 13:15:00

E, no campo denominado “busca detalhada editais”, verifica-se:

Órgãos:

Natureza:  Compras  Serviços  Obras  Alienações

Ano:

Situação:

Nº Edital:

Modalidade:

Data de Inclusão:

Palavra-chave:

Código de Objeto (Grupo/Classe)  1. MATERIAIS  2. SERVICOS



Observa-se, ainda, que o art. 4º faz referência ao art. 22, §3º da Lei nº 8.666, de 1993, sendo que este parágrafo apresenta a seguinte redação:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, **a qual afixará, em local apropriado**, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. **(grifou-se)**

Trata-se da modalidade de licitação denominada convite – extinta na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021) –; ou seja, nos casos desta, a unidade administrativa afixará em local apropriado a cópia do instrumento convocatório, dentre outras providências. Note-se, pois, que esta redação não é vislumbrada nas demais modalidades, as quais, em suma, exigem a publicação na imprensa oficial.

Desta feita, opinamos pela revisão dos dispositivos supracitados, isto é, como medida de transparência, além da divulgação no sítio eletrônico oficial, os órgãos e entidades desta Administração estadual **poderão**, ainda, divulgar em outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Portanto, dos artigos supracitados, recomendamos:

Art. 2º - Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa de licitação, **devem poderão** ser publicadas, além dos meios oficiais, em contas de rede social de responsabilidade do órgão contratante.

§1º. A publicação a que se refere o *caput* deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.

§2º. A divulgação que trata o *caput* será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.

~~§3º. A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chaves dos objetos das contratações.~~

Art. 3º - A conta da rede social de que trata o *caput* será aquela:

I - usualmente utilizada nas comunicações do órgão contratante;

II - usualmente utilizada nas comunicações do órgão superior ao contratante;

III - criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o *caput*.

Parágrafo único. A conta referida no *caput* deve ser informada nos canais oficiais de Governo, sempre de maneira atualizada.

Art. 4º - Entende-se por “local apropriado”, estabelecido no Art. 22, §3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a publicação cumulativa em:





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



recomendações explanadas, a fim de evitar vício de inconstitucionalidade, esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021.

À consideração de Vossa Senhoria.

*(assinado digitalmente)*

**Karen Sabrina Bayestorff Duarte**

Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



**PARECER Nº 416/2021/COJUR/SEA/SC**  
*Processo nº SCC 0006810/2021*  
*Interessado(a): Casa Civil – CC*

**EMENTA:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021, de origem parlamentar, que “Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios”. **Inexistência de óbice.**

**I – Relatório:**

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei nº 05.6/2021, que “Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios”, encaminhada a esta Secretaria de Administração através do ofício nº 326/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, para análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposta.

É o essencial relato.

**II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Materiais e Serviços**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0005.6/2021, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa ao projeto de lei (fls. 0008-0011), disponível para consulta nos autos SCC 6810/2021, que a presente proposta “busca instituir boas práticas de transparência, com a determinação de uso de redes sociais, o que não gera nenhum custo adicional para a administração, bem como o uso de boletim informativo a qualquer interessado”.



Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, teceu as seguintes considerações:

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 326/CC-DIAL-GEDAD, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que “Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em essência, verifica-se que os dispositivos do projeto de lei versam sobre práticas já implementadas nesta Administração estadual. Aliás, dentre os eixos de atuação que esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos está pautada, destaca-se a Governança e Transparência, que compreende a implantação de mecanismos de liderança, estratégia e controle com vistas ao monitoramento, avaliação e direcionamento da gestão, de forma transparente e com foco em resultados.

De todo modo, passamos a analisar os dispositivos:

(...)

Ista salientar que a Lei 8.666, de 1.993, ao tratar do princípio da publicidade, estabelece que a divulgação dar-se-á mediante imprensa oficial, isto é, veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

Nesse sentido, além da divulgação em sítio eletrônico oficial, a exigência em outro meio configura extrapolação legal, posto que, como é bem sabido, normas gerais de licitação e contratação competem privativamente à União, e nesse aspecto, não cabe ao legislativo estadual exigir outro meio de publicidade aquém do previsto na norma federal.

Ademais, no que tange ao art. 2º do PL 0005.6/2021, informamos que, como medida de transparência, além da divulgação em Diário Oficial do Estado, todos os editais de licitação encontram-se disponíveis no Portal de Compras do Governo de Santa Catarina; inclusive, dentre os detalhamentos pertinentes aos certames, registramos:

- 1) A divulgação no Portal de Compras é feita no mesmo dia da publicação em diário oficial;
- 2) A divulgação é individualizada por contratação e contém link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos;
- 3) A publicação é feita de forma a permitir a busca por palavras-chaves dos objetos das contratações.

A fim de corroborar com o exposto, na página inicial do Portal de Compras tem-se:



## PROCESSOS PUBLICADOS (Aguardando Abertura)

1 2 3 4 5 6 7 8

PROCESSO	TIPO	ORGAO	DESCRIÇÃO DO OBJETO	ENTREGA DE PROPOSTA
<a href="#">0085/2021</a>	Edital de Chamamento (Serviços)	SEA-DGLC	Chamamento público para registro de propostas para futura e eventual contratação, conforme demanda evolução/involução da pandemia, de serviços hospitalares de internação em Unidade de Terapia Intensiva Adulto e/ou Pediátrica, destinados às pessoas acometidas por COVID-19, devidamente autorizados e encaminhados, exclusivamente, pela Central Estadual.	31/12/2021 19:00:00
<a href="#">0004/2021</a>	Edital de Chamamento (Serviços)	SEA-DGLC	Credenciamento de jornais para a prestação de serviços de veiculação de peças do Governo do Estado objetivando levar à população informações de conteúdo informativo, educativo e de orientação acerca do enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19.	31/12/2021 14:00:00
<a href="#">0077/2021</a>	Pregão Eletrônico (Compras)	PMSC	Contratação de empresa para prestação de fornecimento de refeições prontas para policiais militares do 13º BPM e 3º Pelotão Ambiental - Rio do Sul.	30/04/2021 13:30:00
<a href="#">0644/2021</a>	Pregão Eletrônico (Serviços)	SES	Contratação de serviços de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional para atendimento de demanda judicial.	30/04/2021 13:15:00

E, no campo denominado “busca detalhada editais”, verifica-se:

Observa-se, ainda, que o art. 4º faz referência ao art. 22, §3º da Lei nº 8.666, de 1993, sendo que este parágrafo apresenta a seguinte redação:

§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. **(grifou-se)**

Trata-se da modalidade de licitação denominada convite – extinta na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021) –; ou seja, nos casos desta, a unidade administrativa afixará em local apropriado



a cópia do instrumento convocatório, dentre outras providências. Note-se, pois, que esta redação não é vislumbrada nas demais modalidades, as quais, em suma, exigem a publicação na imprensa oficial.

Desta feita, opinamos pela revisão dos dispositivos supracitados, isto é, como medida transparência, além da divulgação no sítio eletrônico oficial, os órgãos e entidades desta Administração estadual **poderão**, ainda, divulgar em outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Portanto, dos artigos supracitados, recomendamos:

**Art. 2º - Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa de licitação, devem poderão ser publicadas, além dos meios oficiais, em contas de rede social de responsabilidade do órgão contratante.**

**§1º. A publicação a que se refere o caput deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.**

**§2º. A divulgação que trata o caput será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.**

**§3º. A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chaves dos objetos das contratações.**

**Art. 3º - A conta da rede social de que trata o caput será aquela:**

**I - usualmente utilizada nas comunicações do órgão contratante;**

**II - usualmente utilizada nas comunicações do órgão superior ao contratante;**

**III - criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o caput.**

**Parágrafo único. A conta referida no caput deve ser informada nos canais oficiais de Governo, sempre de maneira atualizada.**

**Art. 4º - Entende-se por "local apropriado", estabelecido no Art. 22, §3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a publicação cumulativa em:**

**I - portal na internet;**

**II - meio estabelecido nos Arts. 2º, 3º e 4º desta Lei;**

**III - outros meios que julgar relevante o órgão contratante.**

Das recomendações, esclarecemos que a retirada do §3º do art. 2º é considerando que a busca por palavras-chaves é prevista no Portal de Compras e diante da impossibilidade de uso desta ferramenta nas publicações em redes sociais – nesse caso, sugere-se a utilização de “tags” nas divulgações. Do art. 4º, a exclusão na íntegra é em virtude da publicação nos demais meios ser de cunho complementar ao da norma federal; por isso, entendemos que não se faz necessário enumerar os meios de divulgação, pois não será uma exigência cumulativa.

Em continuidade, o art. 5º do PL 0005.6/2021 assim prevê:



**Art. 5º - Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastro em boletim informativo enviado por e-mail ou outro meio digital contendo a publicação de todos os editais de contratações públicas em âmbito Estadual ou Municipal.**

Parágrafo único. A disponibilização do boletim informativo de que trata o caput será de responsabilidade do Governo Estadual para as contratações públicas de âmbito Estadual, e das Prefeituras Municipais, para as contratações públicas de âmbito Municipal. **(grifou-se)**

Informamos que, em âmbito estadual, por meio da inscrição em Cadastro de Fornecedores, as empresas licitantes, conforme seus respectivos objetos de atuação (grupo/classe de material ou serviço), recebem via correio eletrônico o aviso de edital de licitação publicado, a fim de tomem conhecimento e venham a participar do certame.

Logo, a redação prevista neste dispositivo já é uma prática comum nesta Administração, por isso, não vislumbramos óbice, porém recomendamos que, visando o interesse dos licitantes, que se mantenha a indicação por objeto de atuação em contratação, haja vista o montante expressivo de processos licitatórios que são produzidos mensalmente.

A propósito, novamente destacamos que no Portal de Compras do Governo de Santa Catarina qualquer interessado tem acesso e conhecimento acerca de todos os editais de contratações públicas – publicados, em andamento ou concluídos.

Em conclusão, verifica-se que a proposta do projeto de lei em análise trata de medidas já implementadas nesta Administração estadual; ainda assim, desde que atendidas às recomendações explanadas, a fim de evitar vício de inconstitucionalidade, esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021.

Observa-se que a proposta reproduz iniciativas já em vigor no âmbito da administração pública, razão pela qual sugere-se a revisão dos pontos específicos. Quanto à ampliação dos ambientes de divulgação, não se verificam óbices, porquanto em nível de competência concorrente, podem os Estados legislar de forma específica, desde que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Neste ponto, ao contrário do que afirma a área técnica, a ampliação do rol de espaços de divulgação, como redes sociais, não significa ofensa direta ao texto da lei federal, mas complemento com objetivo de alcançar maior transparência (art. 22, XXVII, da CF)

### III – Conclusão:

Por todo o exposto, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei 0005.6/2021, nos termos da fundamentação, porquanto a maior transparência nos processos de contratação pública é de interesse público, todavia salienta-se a necessidade de análise das ponderações da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos desta Secretaria de Estado da Administração, para o fim de evitar *bis in idem* na implantação de rotinas já existentes e a previsão de rotinas inexequíveis.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, 19 de abril de 2021.

**Ederson Pires**

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



**INFORMAÇÃO CGE Nº 00130/2021**

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Referência: Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que "Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios". (SCC 6813/2021)

## 1. INTRODUÇÃO

Esta informação tem por objetivo analisar a solicitação enviada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício 327/CC-DIAL-GEMAT, acerca de Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que "institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios", por solicitação da Consultoria Jurídica, desta Controladoria-Geral (fl. 04) dos autos do processo SCC 6813/2021.

## 2. ANÁLISE

Inicialmente, esclarece-se que por força do art. 126, inciso II, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, os sistemas administrativos de "gestão de materiais e serviços" e de "gestão documental e publicação oficial" estão sob a coordenação da Secretaria de Estado da Administração - SEA.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que "institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios" cria obrigação de publicação, em contas de redes sociais de responsabilidade dos órgãos contratantes, no mesmo dia em que devem ser publicadas no diário oficial as aquisições ou contratações de bens e serviços.

Assim, a responsabilidade pela divulgação nas redes sociais caberá ao órgão no momento da aquisição ou contratação, tal como já ocorre no Portal de Compras ([www.portaldecompras.sc.gov.br](http://www.portaldecompras.sc.gov.br)), gerenciado pela SEA, nos termos do § 2º do art. 54 do Decreto nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, que "aprova o Regulamento Geral para Contratação de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços – SAGMS".





Nesse sentido, a normatização ou gestão de sistemas informatizados no âmbito das aquisições ou contratações de bens ou serviços são de competência da Secretaria de Estado da Administração. Contudo, apenas objetivando contribuir para a proposição, seguem algumas observações relativas ao uso de tecnologias para dar transparência:

- O termo correto para referir-se às ferramentas tecnológicas de interação social seria “Mídias Sociais”.
- Quais serão as redes sociais? Facebook, Instagram, LinkedIn, Pinterest, Twitter, TikTok, Snapchat, ClubHouse e muitas outras podem surgir enquanto outras podem encerrar. Messenger, Whatsapp, Telegram, Slack e Lime são consideradas redes sociais? Quais redes sociais serão consideradas obrigatórias/mínimas?
- Redes sociais possuem algoritmos de filtragem de posts de acordo com o perfil do usuário de forma dinâmica, não ficaria prejudicada a transparência nesse ponto? Seria essa publicação em rede social a melhor alternativa? Não ficaria inviável ao cidadão acompanhar mais de 20 perfis de órgãos, apenas no executivo estadual, diariamente? Não poderia ficar a postagem perdida no meio da timeline em casos de cidadãos com grande número de pessoas/entidades que ela segue?
- No § 3º cita palavras-chave, entretanto em redes sociais não há garantia que a pesquisa textual por palavras-chave (hashtag) vá realmente buscar o post contendo o objeto correto da pesquisa. Quais seriam essas palavras-chave? Como o cidadão consultaria esse vocabulário? Quem manteria esse rol de palavras? Como harmonizar essas palavras em órgãos e esferas tão díspares.

Por fim, a utilização das redes sociais pode não ser o meio adequado para aumentar a participação de empresas nos procedimentos licitatórios. Nesse sentido, sugere-se que sejam ampliados os estudos a fim de aprimorar a divulgação por meio dos Portais de Compras, reconhecidos nacionalmente, possibilitando a centralização e a especialização das informações.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) a divulgação das aquisições e contratações, do Poder Executivo, em momento que antecede a contratação, objetivando assim ampliar a participação de empresas nos certames, deve ser amplamente debatida no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços, coordenado pela Secretaria de Estado da Administração;
- b) ferramentas de rede social não atenderão plenamente a transparência nas contratações, uma vez que trata de dados parcialmente estruturados, inviabilizando aplicação de filtros e uma



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**OUIDORIA-GERAL DO ESTADO**  
**GERÊNCIA TRANSPARÊNCIA E DADOS ABERTOS**



busca mais refinada. Além disso pode haver uma não visualização da informação disponibilizada, seja pela poda do algoritmo da rede social, seja pela sobrecarga de informações que passam pela rede social.

É a Informação.

**ROBSON JUNQUEIRA DA ROSA**  
Gerente de Transparência e Dados Abertos  
Matrícula nº 971.459-6

De acordo,

Encaminhe-se ao Controlador-Geral do Estado para ciência e para apreciação da Cojur/CGE.

**Luciana Bernieri Pereira**  
Ouvidora-Geral do Estado  
Matrícula nº 378.942-0

Ciente,

**Cristiano Socas da Silva**  
Controlador-Geral do Estado





Consultada a Ouvidoria-Geral, essa se manifestou por meio da Informação CGE nº 00130/2021 e apesar de os sistemas administrativos de gestão de materiais e serviços e de gestão documental e publicação oficial, conforme art. 126, II da Lei Complementar nº 741, de 2019, estarem sob a coordenação da Secretaria de Estado da Administração – SEA, a Ouvidoria fez algumas observações relativas ao uso da tecnologia para dar transparência.

É destacado pela Ouvidoria que a *“responsabilidade pela divulgação nas redes sociais caberá ao órgão no momento da aquisição ou contratação, tal como já ocorre no Portal de Compras (www.portaldecompras.sc.gov.br), gerenciado pela SEA, nos termos do § 2º do art. 54 do Decreto nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, que “aprova o Regulamento Geral para Contratação de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços – SAGMS”*”.

Cola-se as observações apresentadas pela Ouvidoria-Geral:

*“O termo correto para referir-se às ferramentas tecnológicas de interação social seria “Mídias Sociais”.*

*Quais serão as redes sociais? Facebook, Instagram, LinkedIn, Pinterest, Twitter, TikTok, Snapchat, ClubHouse e muitas outras podem surgir enquanto outras podem encerrar. Messenger, Whatsapp, Telegram, Slack e Lime são consideradas redes sociais? Quais redes sociais serão consideradas obrigatórias/mínimas?*

*Redes sociais possuem algoritmos de filtragem de posts de acordo com o perfil do usuário de forma dinâmica, não ficaria prejudicada a transparência nesse ponto? Seria essa publicação em rede social a melhor alternativa? Não ficaria inviável ao cidadão acompanhar mais de 20 perfis de órgãos, apenas no executivo estadual, diariamente? Não poderia ficar a postagem perdida no meio da timeline em casos de cidadãos com grande número de pessoas/entidades que ela segue?*

*No § 3º cita palavras-chave, entretanto em redes sociais não há garantia que a pesquisa textual por palavras-chave (hashtag) vá realmente buscar o post contendo o objeto correto da pesquisa. Quais seriam essas palavras-chave? Como o cidadão consultaria esse vocabulário? Quem manteria esse rol de palavras? Como harmonizar essas palavras em órgãos e esferas tão díspares”*

A Ouvidoria-Geral concluiu sua manifestação sugerindo que sejam ampliados os estudos a fim de aprimorar a divulgação por meio dos Portais de Compras,

<sup>1</sup> Art. 126. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as seguintes atividades comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual: (...) III – sob a coordenação da SEA: a) gestão de materiais e serviços; b) gestão de pessoas; c) gestão de tecnologia da informação e comunicação; d) gestão documental e publicação oficial; e e) gestão patrimonial;



reconhecidos nacionalmente, possibilitando a centralização e a especialização limitações.

Cabe ressaltar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de 2021, centraliza a publicidade dos Editais de licitação no Portal Nacional de Contratação Públicas (PNCP), conforme pode ser observado pelo art. 54, *in verbis*:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

A divulgação centralizada é uma tendência e tem objetivo de facilitar a busca dos interessados, bem como dos órgãos de fiscalização, diferente da proposta de Lei apresentada, que propõem a disseminação da divulgação em diversos meios além dos oficiais.

Infere-se que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, § 2º da CRFB/88), portanto a proposta não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuída à União.

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública (art. 50, § 2º, VI, da CESC). Estabelece, ainda, como atribuições privativas do Governador do Estado exercer a direção superior da administração estadual e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, I e IV, "a", da CESC).

Portanto, o presente Projeto não apresenta vício formal aparente.

Desse modo, apesar de a proposta em questão justificar-se para instituir boas práticas de transparência e não apresentar vício formal na sua constituição, conclui-se pela necessidade de um aprimoramento e de estudo do projeto quanto a sua real utilidade e interesse público.



### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se** pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Ouvidoria-Geral (fls. 05-07), de modo que adote as medidas que entender pertinentes, sugerindo-se à Casa Legislativo a necessidade de um estudo aprofundado referente a real utilidade da divulgação em mídias sociais na promoção da transparência em contratações públicas.

À consideração superior.

Florianópolis, 19 de abril de 2021.

**Caroline Tonial**  
Consultora Jurídica, designada  
OAB/SC nº 29.175 - Matrícula nº 65627-7

Assinado de forma digital por FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197  
 DN: c=BR, st=SC, l=FLORIANOPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=83043745000165, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197  
 Dados: 2021.04.08 18:34:56 -03'00'



# Diário Oficial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVII

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2021

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 1.239, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0802/2021;

#### DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, declarada no Município de Santo Amaro da Imperatriz, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 7.083, de 24 de janeiro de 2021.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data da edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 7 de abril de 2021.

**DANIELA CRISTINA REINEHR**  
 Gerson Luiz Schwerdt  
 David Christian Busarello

Cod. Mat.: 730893

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, interina, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 770 / 2021  
**NOMEAR POR CONCURSO**, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 5006259-05.2020.8.24.0058 e nos termos do processo FCFE 1000/2021, LUCIANA DAMASCIO FRANCO

CONTROLE DI em substituição nº 0960347-6-05/04/2021 a 2

ATO nº 780 / 21  
**DESIGNAR**, de processo nº SIE 0650403-5-01, cumulativamente, NEJAMENTO I titular, JUNIA F usufruto de féri

ATO nº 781 / 21  
**DESIGNAR**, de processo nº SE mat. nº 095097 DE ACOMPAN SEA, em substituição nº 0950032-4-05/04/2021 a 1

ATO nº 782 / 21  
**DESIGNAR**, de processo nº Di nº 0609063-0-( GESTÃO DE F titular, KATIAR rante o usufruto

ATO nº 783 / 21  
**DESIGNAR**, de processo nº SE BARROS, mat. GERENTE REC FG - 2, da SEF ZANCHET, ma no período de t

ATO nº 784 / 21  
**DESIGNAR**, de processo nº 0665627-7-02, lativamente, pe da CGE, em substituição nº 0950850-3-05/04/2021 a 0

ATO nº 785 / 21  
**TORNAR SEM** a decisão de

Governo do Estado	
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	01
Gabinete do Governador	
Procuradoria-Geral do Estado .....	
Casa Civil .....	02
Executiva de Articulação Nacional.....	
Executiva da Casa Militar .....	
Executiva de Comunicação .....	
Defesa Civil .....	02
Executiva de Assuntos Internacionais.....	
Executiva de Integridade e Governança.....	
Gabinete da Chefia do Executivo.....	
Escritório de Gestão de Projetos.....	
Departamento Estadual de Trânsito .....	03
Controladoria-Geral do Estado .....	
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração .....	16
Administração Prisional e Socioeducativa .....	16
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.....	
Desenvolvimento Economico Sustentável.....	19
Executiva do Meio Ambiente .....	
Desenvolvimento Social.....	19
Educação .....	20
Fazenda .....	55
Infraestrutura e Mobilidade .....	55
Saúde.....	55
Segurança Pública.....	
Polícia Civil .....	56
Polícia Militar .....	56
Corpo de Bombeiros Militar .....	56
Instituto Geral de Perícia .....	57
Defensoria Pública	
Autarquias Estaduais	57
Fundações Estaduais	60
Economias Mistas	60
Repartições Federais	



**Processo nº:** SCC 6813/2021

**Interessado:** Casa Civil e Controladoria-Geral Do Estado

### DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer CGE nº 0021/2021 a respeito do Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que *"Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para conhecimento.

Florianópolis, 19 de abril de 2021.

**Cristiano Socas da Silva**  
Controlador-Geral do Estado  
Auditor Interno do Poder Executivo  
Matrícula nº 389.731-1



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**

Ofício CGE nº 0333/2021

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2021.

Senhor Subchefe,



Cumprimentando-o cordialmente, restituímos o processo SCC 6813/2021 à Diretoria de Assuntos Legislativos, acompanhado do Parecer nº 21/2021, emitido pela Consultoria Jurídica, desta Controladoria-Geral do Estado, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que "Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios".

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos ou orientações que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Cristiano Socas da Silva**  
Controlador-Geral do Estado  
Auditor Interno do Poder Executivo  
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,  
**Leandro Zanini**  
Subchefe da Casa Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 186/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 6701/2021

**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**Ementa:** Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que "Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios". Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Não existência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de violação à competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitação e contratações públicas (art. 22, XXVII, da CRFB). Afronta à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB). Inconstitucionalidade formal orgânica nas disposições dirigidas aos entes municipais. Princípio da publicidade, do qual emana o dever de transparência, de envergadura constitucional (art. 37 da CRFB e art. 16 da CESC). Constitucionalidade material, exceto no que se refere à aplicação aos Municípios. Violação ao princípio federativo e à autonomia municipal (CRFB, art. 1º e art. 18; CESC, art. 1º e art. 110). Recomendação de adaptação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Criação de Portal Nacional de Contratações Públicas que não veda outras formas de divulgação. Viabilidade da proposição, exceto no tocante à extensão aos Municípios.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante o Ofício nº 526/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0005.6/2021, que "Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios".

Eis o teor do projeto de lei em questão:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital QES e por ELAVIA DAI NINI VENDEB em 14/05/2021 às 16:42:40 conforme Documento Eletrônico nº 90 da 01 de fevereiro de 2014





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



criação de novas estruturas ou despesas para a administração e a proposição está de acordo com as normas constitucionais.

É a síntese do essencial.

## **2. ANÁLISE**

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à apreciação da constitucionalidade e da legalidade da proposição que "dispõe sobre Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas a serem observadas pelo Estado de Santa Catarina e seus municípios, assim como seus respectivos órgãos" (art. 1º, PL n.º 0005.6/2021).

A proposição é constitucional, salvo no que se refere à sua pretensa aplicação aos Municípios.

### **2.1 Constitucionalidade formal orgânica**

A Constituição Federal estabelece em seu art. 22, inciso XXVI, a competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Isso ocorreu com a edição da Lei n.º 8:666/1993 e, mais recentemente, da Lei n.º 14.133/2021, ambas com o intuito de ditar as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Como salienta Marçal Justen Filho acerca do art. 22, XXVII, da CRFB, "as normas gerais são editadas pela União, vinculantes para as demais órbitas da Federação, impondo disciplina uniforme quanto a temas de relevância fundamental", sendo veiculadas por meio de lei ordinária federal, dispondo a União de competência para alterá-las a qualquer tempo, e "os demais entes federativos encontram-se a elas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



vinculados" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais, 2019, p.17).

Isso não obsta, contudo, que os demais entes federativos legislem sobre o tema, contanto que não o façam em caráter de generalidade e nem contrariem as normas gerais estabelecidas pela União.

Por outro viés, a competência para legislar sobre direito administrativo em geral (exceto normais gerais sobre licitações e contratos administrativos) não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. De sua vez, o art. 23 da Constituição da República estabelece que é competência comum dos entes federativos "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas" (inciso I).

O texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, *caput*, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente "o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114). A Constituição do Estado de Santa Catarina, na mesma linha, dispõe que "Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade" (art. 16).

Como sabido, compete também aos Estados atuarem no sentido de promover a defesa das disposições constitucionais e a proposição, em que pese se aplique às contratações públicas por via reflexa, visa, fundamentalmente, dar concretude ao princípio da publicidade, expresso na Lei Maior. Ademais, a proposição não contraria as leis gerais de licitação e contratos administrativos, tampouco tem caráter de norma geral, já que propõe aplicação em ambiente territorialmente restrito. Conclui-se, por conseguinte, que não invade competência privativa da União. Não é demais lembrar que, consoante prescreve a Constituição da República, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (art. 25, §º, da CRFB).

A divulgação pretendida na proposição configura um *plus* aos meios já estabelecidos nas normais gerais editadas pela União. A despeito do dever de dar fiel cumprimento ao ordenamento jurídico, que recai sobre o Poder Público assim como ocorre com os particulares, o diploma não condiciona a validade dos procedimentos licitatórios e contratações deles resultantes à publicação, "além dos meios oficiais, em contas de rede social de responsabilidade do órgão contratante". Dessa maneira, o procedimento geral desenhado pela legislação nacional não resta distorcido, pois não se está criando novo requisito à regularidade das contratações públicas, mas apenas maximizando os meios de divulgação de certames e de contratos públicos para acompanhamento geral da população e de pretensos fornecedores.

Nota-se que a proposição inclina-se muito mais sobre o tema da publicidade e da transparência, do que propriamente a respeito de licitações e contratações públicas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ao debruçar-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da constitucionalidade de diplomas normativos estaduais e municipais que estabeleçam medidas de publicidade e divulgação relativas a contratações públicas. Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.199/2017 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS – SC, QUE DETERMINOU A DIVULGAÇÃO, NOS ANÚNCIOS OU CAMPANHAS VEICULADAS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, DO VALOR DESPENDIDO EM PUBLICIDADE OU PROPAGANDA PELA PREFEITURA. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA EDITAR NORMAS ESPECÍFICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1159577 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019)**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". (...) A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. (ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

É reconhecida, portanto, a competência do Estado de Santa Catarina para legislar sobre o tema versado na proposição em exame.

Por outro lado, no que toca à extensão de seus efeitos aos Municípios, a proposição viola a competência legislativa desses entes, incorrendo em inconstitucionalidade formal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



No título III da Constituição da República, dedicado à *Organização do Estado*, o legislador constituinte delimitou as atribuições cabíveis a cada um dos entes federativos, orientando-se pela busca da eficácia e harmonia da ação estatal, conforme orienta a doutrina:

Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento concebido para esse fim. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Organização do Estado*. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 803)

Relativamente aos Municípios, a Constituição da República atribuiu-lhes também competências legislativas, dentre as quais a edição de suas leis orgânicas e, ainda:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em que pese a repartição constitucional de competências, por vezes é tormentosa a tarefa de identificar o "território" legislativo atribuído a cada ente da federação, não sendo raras as transposições desses limites. É essa a situação que se apresenta.

Isso porque a decisão de implementar, na Administração Municipal, os termos do projeto de lei estadual em exame, de forma a divulgar em redes sociais informações sobre contratações públicas, é do legislador municipal, a quem compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ao tomar para si papel de outro ente federativo, o legislador estadual incorreu em inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, explica André Ramos Tavares:

Se a União edita norma que não é nacional, mas sim federal, os demais entes federativos não estão subordinados a seu comando. Contudo, pode ocorrer, por exemplo, que a matéria seja de competência dos Estados, ou dos Municípios, e que a União Federal resolva editar a norma. Nesse caso, houve desrespeito às regras de competência da Constituição. Não se pode falar em ilegalidade da lei federal em relação à estadual ou à municipal, da mesma maneira que não se poderia falar em ilegalidade da lei municipal que desrespeitasse a competência da lei federal ou estadual, ou em ilegalidade de lei estadual que desrespeitasse matéria própria de lei federal. [...]. **A regra é a seguinte: sempre que houver delimitação de âmbitos próprios (distintos) de competência, a violação importa em**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014 - grifou-se)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). 2. **A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.** 3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF). 4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais. 5. Recurso a que se nega seguimento.

(RE n. 770.329, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 4.6.2014 - grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. **Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).** 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.

(ADI 2472 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00016 EMENT VOL-02067-01 PP-00081 - grifou-se)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, baseado nesse entendimento, igualmente decidiu que não há iniciativa privativa do Chefe do Executivo para proposição de leis que imponham providências à Administração Pública, tendentes a concretizar o princípio da publicidade. Confira-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.044/2020, DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE MANDA DIVULGAR, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO, "INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO". PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. MATÉRIA QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, MAS CONCORRENTE. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. ALEGADO AUMENTO DE DESPESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

"A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente" (STF - RE n. 613.481 AgR/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli), motivo pelo qual a "lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo" (STF - RE n. 770.329/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso). Assim, não é inconstitucional por vício de iniciativa a lei municipal que manda divulgar, no site oficial da Prefeitura, "informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município". Ainda mais que a norma municipal questionada não gerou aumento de despesa, e, ainda que



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



houvesse algum aumento, "o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente" (STF - ADI n. 2.444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli).  
(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5037015-74.2020.8.24.0000; do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 03-02-2021).

No mesmo sentido é o Parecer n.º 436/20-PGE, que apontou a não existência de vícios de inconstitucionalidade em projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelecia a necessidade de divulgação, pelo Poder Executivo, de boletins e relatórios de dados referentes ao enfrentamento à pandemia por coronavírus. Eis a sua ementa:

Autógrafo de Projeto de Lei n.º 137/2020, de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a divulgação de boletins epidemiológicos diários e de relatórios de gastos relacionados à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina." Origem Parlamentar. Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Inexistência de interferência na estrutura ou nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Constitucionalidade verificada.

À mesma conclusão chegou-se no Parecer n.º 143/21-PGE, que entendeu constitucional, em seu cerne, projeto de lei que previa a criação de portal de transparência para divulgação de informações relativas a escolas públicas estaduais:

Autógrafo do Projeto de Lei n.º 093/2019, de origem parlamentar, que "Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências". Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Dispositivo do projeto que permite a obtenção de autorização por associações e entidades para realização de vistorias nos estabelecimentos de ensino. Interferência na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Estado da Educação. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material do art. 3º do projeto.

Em que pese a proposição exija implementação prática por órgãos administrativos, na esteira do Supremo Tribunal Federal e da Corte Catarinense acima expostos, esse fato, isoladamente, não reserva a iniciativa legislativa do tema ao Chefe do Executivo, em especial quando se trata de proposição que versa sobre a publicidade de atos da Administração Pública.

Nesse sentir, ao julgar a ADI 2444/RS, cujo diploma questionado obrigava o Governo gaúcho a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



de obras públicas, a Excelsa Corte assentou a inocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, pois, "em momento algum, foi **criado, extinto ou modificado órgão administrativo**, ou sequer conferida **nova atribuição a órgão da administração pública**, a exigir iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo", bem como porque "A norma questionada não interfere no desempenho da direção superior da administração pública, e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado".

Em complemento, consoante apontado pela Diretora de Gestão de Licitação e Contratos, na Informação n.º 047/2021 (p. 13-18, SCC 6810/2021 - SGPE), "como medida de transparência, além da divulgação em Diário Oficial do Estado, todos os editais de licitação encontram-se disponíveis no Portal de Compras do Governo de Santa Catarina". Além disso, "por meio da inscrição em Cadastro de Fornecedores, as empresas licitantes, conforme seus respectivos objetos de atuação (grupo/classe de material ou serviço), recebem via correio eletrônico o aviso de edital de licitação publicado, a fim de tomem conhecimento e venham a participar do certame". Em certa medida, portanto, a proposição visa formalizar medidas e posturas já observadas na prática administrativa.

Logo, em sua essência, ou seja, ao instituir a necessidade de atendimento a boas práticas de transparência em contratações públicas, o PL n.º 0005.6/2021 não apresenta vícios de inconstitucionalidade em relação à iniciativa legislativa.

### **2.3 Constitucionalidade material**

Conforme já mencionado, o projeto em análise conforma medidas de transparência a serem observadas nas contratações públicas, materializando o princípio da publicidade (art. 37 da CRFB).

Neste aspecto, a constitucionalidade material da proposição está presente.

Por outro lado, observa-se que há violação aos artigos 1º e 18 da Constituição da República, na medida em que, ao impor obrigações aos Municípios, o projeto afronta o princípio federativo e a autonomia municipal (além de incorrer em inconstitucionalidade formal, conforme antes apontado). É que afigura-se inconstitucional a investida legislativa de um ente no sentido de atribuir competência a servidores ou órgão de outro membro da federação. Eis o teor dos dispositivos constitucionais violados:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...).

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

De forma equivalente, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Embora garantida de forma expressa a autonomia dos entes federativos, não são raros casos representativos de desrespeito a essa prerrogativa por outros entes que, por meio de leis por si editadas, acabam por interferir nas competências e atribuições dos demais. Tais situações podem ser verificadas nos seguintes julgados, extraídos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal). (ADI 4.579, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2020, P, DJE de 28-4-2020)

LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE NÚMERO DE VEREADORES. AUTONOMIA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Arguição de inconstitucionalidade do § 1º, I a X, e do § 2º, todos do art. 67 da Constituição do Estado de Goiás. 2. Viola a autonomia dos municípios (art. 29, IV, da CF/1988) lei estadual que fixa número de vereadores ou a forma como essa fixação deve ser feita. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 692, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00009 EMENT VOL-02166-01 PP-00057 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 71-77 RTJ VOL-00192-03 PP-00780)

CONSTITUCIONAL. PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. LEI 11.451/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO, COMUDES. ASSUNTOS DE INTERESSE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Rejeitada questão preliminar relacionada à ausência de impugnação a todo o conjunto normativo, pois as leis não impugnadas foram editadas em âmbito municipal, enquanto o que se discute na Ação Direta é a criação e disciplina dos COMUDES por lei estadual. 2. A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estado (arts. 1º, 18, 29,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



30 e 34, VII, "c", da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração. 3. A Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar aos Municípios a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento – COMUDES, estabeleceu a criação de um órgão que atuaria paralelamente ao Poder Executivo municipal, com competência para deliberar sobre assuntos de interesse local e também para apreciar e aprovar as propostas municipais a serem submetidas ao Poder Executivo estadual, tolhendo parte da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal. 4. Medida cautelar confirmada em maior extensão, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; bem como, por arrastamento, da expressão "e aos Conselhos Municipais de Desenvolvimento (COMUDES)" disposta no § 2º do art. 1º; o inciso III do art. 3º; e a expressão "com os representantes dos COMUDES" disposta no inciso IV do art. 3º, todas da Lei 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.920/2003.

(ADI 2217, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 09-10-2020 PUBLIC 13-10-2020)

No âmbito dessa consultoria, igualmente, já foram identificadas situações de inconstitucionalidade, geradas por invasão do Estado à esfera regida pela autonomia municipal. Para ilustrar, cita-se:

**PARECER Nº 449/20-PGE**

Diligência ao Projeto de Lei nº 0249.2/202, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado". Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1.º, por invadir a autonomia Municipal.

**PARECER Nº 481/20-PGE**

Pedido de diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que "Institui o Cartão Receituário para tratamento de doenças crônicas previamente diagnosticadas, aos pacientes que realizem tratamento em unidades públicas de saúde no Estado de Santa Catarina". Ofensa ao Pacto Federativo por gerar obrigações aos Municípios. Violação à tripartição de poderes por indevida ingerência do Legislativo na Administração Pública. Vício de iniciativa, privativa do chefe do executivo. Ofensa aos preceitos constitucionais inerentes à saúde. Contrariedade à legislação federal que regula a matéria. Violação da atribuição privativa do chefe do Executivo. Inconstitucionalidade total.

Inafastável reconhecer, dessa forma, que a proposição, no que toca à pretensa extensão ao âmbito dos Municípios, afrontou o princípio federativo (art. 1º da CRFB) e a autonomia municipal (art. 18 da CRFB), pois criou obrigações e atribuições a esses entes, cuja estrutura e recursos são muito mais restritos que os estaduais.

Nada impede que os próprios entes municipais, por iniciativa dos Prefeitos ou de suas Casas Legislativas, passem a adotar as medidas de transparência descritas no



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



projeto em análise. Cabe a cada qual, porém, diante de suas capacidades e particularidades, perquirir a respeito da pertinência dessas providências, juízo que refoge à competência legislativa dos Estados-membros.

#### **2.4 Demais considerações**

Conforme já apontado nas manifestações dos demais órgãos consultados, recentemente entrou em vigor a Lei n.º 14.133/2021, destinada a reger as licitações e contratos administrativos, em substituição à Lei n.º 8.666/93, diploma que, até então, regulava o tema e cuja revogação ocorrerá no prazo de dois anos, contados da publicação da nova lei (art. 193, II, da Lei n.º 14.133/2021).

Tendo em vista que a proposição faz remissão a dispositivos da Lei n.º 8.666/93, cuja revogação é iminente, recomenda-se a adaptação do texto, em conformidade com o novo regramento estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, insta destacar que, a despeito da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas pela nova Lei de Licitações, tendente a divulgar informações pertinentes às contratações públicas por todos os entes da Federação, de forma centralizada, tal medida não elimina a possibilidade de os entes federativos criarem sítios eletrônicos para divulgação complementar:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

(...)

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

Assim, se a própria lei prevê expressamente em seu art. 175 a possibilidade de os entes federativos incrementarem a divulgação de informações relativas a contratações, é possível concluir que não há proibição para que se adotem outras medidas de publicação desses dados, inclusive as sugeridas na proposição em exame (redes sociais e boletins informativos).

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se:

- a) pela inconstitucionalidade formal e material da proposição em relação à pretensa aplicação aos Municípios, por violar competência legislativa desses entes, além



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



do princípio federativo e da autonomia municipal (CRFB, art. 1º e art. 18; CESC, art. 1º e art. 110);

b) pela adaptação do texto do projeto, de forma a remeter-se e a adequar-se à Lei n.º 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

c) pela não existência de outros vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0005.6/2021, de origem parlamentar, que "Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios".

É o parecer.

**FLÁVIA BALDINI KEMPER**

**Procuradora do Estado**

*[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Processo:** SCC 6701/2021

**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

**Ementa:** Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que "Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios". Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Não existência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de violação à competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitação e contratações públicas (art. 22, XXVII, da CRFB). afronta à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB). Inconstitucionalidade formal orgânica nas disposições dirigidas aos entes municipais. Princípio da publicidade, do qual emana o dever de transparência, de envergadura constitucional (art. 37 da CRFB e art. 16 da CESC). Constitucionalidade material, exceto no que se refere à aplicação aos Municípios. Violação ao princípio federativo e à autonomia municipal (CRFB, art. 1º e art. 18; CESC, art. 1º e art. 110). Recomendação de adaptação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Criação de Portal Nacional de Contratações Públicas que não veda outras formas de divulgação. Viabilidade da proposição, exceto no tocante à extensão aos Municípios.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 6701/2021**

**Assunto:** Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021, que “Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios”. Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Não existência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de violação à competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitação e contratações públicas (art. 22, XXVII, da CRFB). Afronta à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB). Inconstitucionalidade formal orgânica nas disposições dirigidas aos entes municipais. Princípio da publicidade, do qual emana o dever de transparência, de envergadura constitucional (art. 37 da CRFB e art. 16 da CESC). Constitucionalidade material, exceto no que se refere à aplicação aos Municípios. Violação ao princípio federativo e à autonomia municipal (CRFB, art. 1º e art. 18; CESC, art. 1º e art. 110). Recomendação de adaptação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Criação de Portal Nacional de Contratações Públicas que não veda outras formas de divulgação. Viabilidade da proposição, exceto no tocante à extensão aos Municípios.

**Origem:** Casa Civil (CC).

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

De acordo com o **Parecer nº 186/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Flávia Baldini Kemper, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**01.** Acolho o **Parecer nº 186/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Ofício nº 2664/2021

Florianópolis, 20 de maio de 2021.



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 666/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0035), oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) dessa Diretoria de Assuntos Legislativos, restituo os autos para adoção das providências subseqüentes, bem como ratifico os termos do PARECER Nº 416/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 0019/0025) e do Despacho de fl. 0026, referentes à análise técnica e jurídica desta Secretaria de Estado da Administração (SEA) acerca do Projeto de Lei nº 0005.6/2021, de origem parlamentar, que "Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios".

Atenciosamente,

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor  
**DANIEL CARDOSO**  
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil  
Nesta



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2021**

**“Institui Boas Práticas de  
Transparência em Contratações  
Públicas do Estado de Santa Catarina e  
seus Municípios.”**

**Autor:** Dep. Bruno Souza

**Relator:** Dep. Ana Campagnolo

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Bruno Souza que “Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios”.

A proposição foi distribuída ao Dep. Coronel Mocellin, o qual realizou Requerimento de Diligências à Secretaria de Estado da Casa Civil e à Federação Catarinense de Municípios.

As diligências retornaram com manifestações da Secretaria de Estado da Administração (SEA), Controladoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral do Estado.

De outro modo, devido ao afastamento do então relator, o projeto foi redistribuído e esta parlamentar para emissão de Parecer, já fundamentado nas diligências.

É o relatório.



## II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, I, em conjunto com Art. 71, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz de seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

O projeto de Lei, nos termos da Justificativa, busca instituir o uso de redes sociais e boletim informativo como ferramentas de transparência. A administração ficaria obrigada a publicar em redes sociais todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa de licitação, conforme art. 2º do projeto, bem como dar maior publicidade às contratações na modalidade convite, ainda vigente.

As manifestações anexadas nos autos, por outro lado, apontaram eventual ausência de relevância na matéria, tendo em vista já ocorrer eficaz divulgação das contratações no Portal de Compras. Entretanto, há de se destacar que, em que pese seja possível discordar de tal conclusão em vista das vantagens do uso das redes sociais, e da solidez da disposição em lei sobre o uso de boletim informativo, que ultrapassa uma medida de Governo, tais aspectos dizem respeito à discussão de mérito, que deverá ocorrer na Comissão pertinente, não sendo objeto de deliberação da presente Comissão.

Sobre os aspectos de legalidade e constitucionalidade, as manifestações apontaram questões relevantes a serem trabalhadas dentro do processo legislativo. Em suma, fora apontada a inconstitucionalidade da inclusão da administração municipal nas obrigações da proposição, bem como, sugestões de redação para trazer maior efetividade ao projeto e apontamento da necessidade de adequação de alguns dispositivos à Nova Lei de Licitações.



Neste sentido, as entidades diligenciadas **foram enfáticas na perfeita legalidade e constitucionalidade do projeto**, ressalvadas algumas modificações necessárias, posicionamento do qual partilho, e conforme descrevo abaixo:

**a) Diretoria de gestão de pessoas, da Secretaria de Estado da Administração:**

Em conclusão, verifica-se que a proposta do projeto de lei em análise trata de medidas já implementadas nesta Administração estadual; ainda assim, desde que atendidas às recomendações explanadas, a fim de evitar vício de inconstitucionalidade, esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 0005.6/2021 (página 20, dos autos eletrônicos).

**b) Consultoria Jurídica, da Secretaria de Estado da Administração:**

Por todo o exposto, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei 0005.6/2021, nos termos da fundamentação, porquanto a maior transparência nos processos de contratação pública é de interesse público [...] (página 27, dos autos eletrônicos).

**c) Consultoria Jurídica, da Procuradoria Geral do Estado:**

Diante do exposto, opina-se: [...] c) pela não existência de outros vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0005.6/2021, de origem parlamentar, que "Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios" (página 52, dos autos eletrônicos).

Sendo assim, é necessária a apresentação de Emenda Substitutiva Global com adequações ao projeto, retirando do escopo da proposição as administrações municipais, bem como corrigindo as referências do projeto à recente Nova Lei de Licitações, e outras adequações para que o texto tenha maior efetividade, acatando algumas das sugestões proferidas, como a necessidade de centralização do meio de publicação, e a possibilidade de filtro por objeto de contratação no boletim informativo.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pelas razões acima, com fundamento no art. 72, I e 144, I, ambos do



Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **PL./0003.4/2021**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** ora apresentada, devendo o projeto seguir sua regular tramitação.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2021

O Projeto de Lei nº 0005.6/2021 passa ter a seguinte redação:

### “PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2021

#### **Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina.**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas a serem observadas pelo Estado de Santa Catarina, assim como seus respectivos órgãos, conforme o art. 1º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. São contratações públicas aquelas atividades, de iniciativa do poder público, estabelecidas no art. 2º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem, por meio de dispensa de licitação, devem ser publicadas, além dos meios oficiais, em contas de mídia social de responsabilidade do órgão contratante.

§ 1º. A publicação a que se refere o *caput* deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.

§ 2º. A divulgação que trata o *caput* será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.

§ 3º. A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chave dos objetos das contratações, o que se dispensa caso o portal oficial de publicação já conte com a referida busca, desde que abranja todas as contratações previstas na presente lei.

Art. 3º. A conta de mídia social de que trata o *caput* será aquela:

- I - usualmente utilizada na comunicação do Governo Estadual;
- II - criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o *caput*.

§ 1º. A conta referida no *caput* deve ser informada nos canais oficiais de Governo, sempre de maneira atualizada.



§ 2º. Ressalvada impossibilidade técnica devidamente justificada, será utilizada mídia social única para a divulgação de que trata a presente Lei.

Art. 4º. Enquanto vigorar a Lei n. 8.666/93, entende-se por “local apropriado” estabelecido no seu art. 22, § 3 a publicação cumulativa em:

- I - portal na *internet*;
- II - meio estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei;
- III - outros meios que julgar relevante o órgão contratante.

Art. 5º. Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastro em boletim informativo enviado por *e-mail* ou outro meio digital contendo a publicação de todos os editais de contratações públicas em âmbito Estadual, podendo ou não o interessado filtrar seu interesse por objeto de contratação de interesse, quando da realização do cadastro.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo



### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL./0005.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 60 a 65.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 19/10/2021  
  
Coordenadoria das Comissões  
Ivanero Carlos dos Santos



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 19 de outubro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0005.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0005.6/2021, o Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021

*Jéssica Camargo Geraldo*  
Chefe de Secretaria de  
Comissão Permanente

*Jéssica Camargo Geraldo*

Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0005.6/2021

**EMENTA:** Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios.

**AUTOR:** Deputado Bruno Souza

**RELATOR:** Deputado Silvio Dreveck

### I – RELATÓRIO

Aporta nesta comissão o Projeto de Lei nº 0005.6/2021 de autoria da Deputado Bruno Souza, que visa instituir boas práticas de transparência em contratações públicas do Estado e seus municípios.

O autor justifica o Projeto de Lei como “uma medida de combate efetivo das fraudes licitatórias a maior publicidade e transparência dos processo licitatórios.”<sup>1</sup>

Submetido a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado inicialmente relator o Deputado Cel. Mocelin, sendo posteriormente substituído pela Deputada Ana Campagnolo.

A Deputada Ana Campagnolo apresentou relatório e voto pela admissibilidade do Projeto de Lei na forma de Emenda Substitutiva Global, a qual suprime as obrigações impostas aos municípios da proposta legislativa e

---

<sup>1</sup> Autos físicos fl. 04, e digitais doc. 1. Projeto Original, pg. 3



adéqua a redação para Nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2021) promulgada durante a tramitação do projeto ora em análise.

É breve relato.

## II - VOTO

Da análise nesta Comissão, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

No Projeto de Lei, ora apresentado, ao menos de plano, não se verifica em seus 6 artigos, a criação de nenhum aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Ademais se encontra compatível, adequado com o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, verifico que o Projeto de Lei, superada a competência da Comissão de Constituição e Justiça para apreciar a constitucionalidade das matérias, está apto ao prosseguimento de seu trâmite nesta Assmbléia Legislativa.

Ante o exposto, no que concerne às atribuições desta Comissão de Finanças e Tributação, manifesto-me, com fulcro na intelecção combinada dos arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, FAVORÁVEL pela continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei



0005.6/2021 nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada na  
Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck  
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



### FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

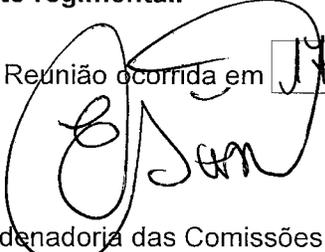
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

  
Coordenadoria das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 17 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0005.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2021



Chefe de Secretaria



## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2021**

**Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios.**

**Autor:** Deputado Bruno Souza

**Relatora:** Deputada Paulinha

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que “Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios.”, de autoria do Deputado Bruno Souza.

O projeto de Lei, nos termos da Justificativa, busca instituir o uso de redes sociais e boletim informativo como ferramentas de transparência.

A administração ficaria obrigada a publicar em redes sociais todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa de licitação, conforme art. 2º do projeto, bem como dar maior publicidade às contratações na modalidade convite, ainda vigente.

Houve emenda substitutiva global da Dep Ana Campagnolo na CCJ, em seguida a matéria fora remetida a Comissão de Finanças e Tributação, até chegar a este comissão, de onde fui designada Relatora.

É o relatório.

### **II – VOTO**

Cabe analisar nesta Comissão analisar a matéria sob a ótica de seu mérito, conforme o art. 80 do Regimento Interno.

A matéria está estruturada em 6 (seis) artigos em sua Emenda Substitutiva Global, e conforme assentado anteriormente, o Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o autor pretende que a administração fique obrigada a publicar em redes sociais todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa de licitação, conforme art. 2º do projeto.



Assim, o projeto é meritório, tem interesse público e obedece aos comandos constitucionais e legais.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 005.6/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

Deputada Paulinha

Relatora



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao  
Processo PL 0005-6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 75-76.

OBS.: \_\_\_\_\_

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

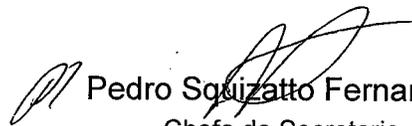
Reunião virtual ocorrida em 15/12/2021



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0005.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021

  
Pedro Squizzato Fernandes  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0005.6/2021, o Senhor Deputado Sergio Motta, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2022

  
Chefe de Secretaria



## REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0005.6/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2022



Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0005.6/2021

**EMENTA:** Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Estado de Santa Catarina e seus Municípios.

**AUTOR:** Deputado Bruno Souza

**RELATOR:** Deputado Silvio Dreveck

### I – RELATÓRIO

Aporta nesta comissão o Projeto de Lei nº 0005.6/2021 de autoria do Deputado Bruno Souza, que visa instituir boas práticas de transparência em contratações públicas do Estado e seus municípios.

O autor justifica o Projeto de Lei como “uma medida de combate efetivo das fraudes licitatórias a maior publicidade e transparência dos processos licitatórios.”<sup>1</sup>

Submetido a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado inicialmente relator o Deputado Cel. Mocelin, sendo posteriormente substituído pela Deputada Ana Campagnolo.

A Deputada Ana Campagnolo apresentou relatório e voto pela admissibilidade do Projeto de Lei na forma de Emenda Substitutiva Global, a qual suprime as obrigações impostas aos municípios da proposta legislativa e adéqua a redação para Nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2021) promulgada durante a tramitação do projeto ora em análise.

---

<sup>1</sup> Autos físicos fl. 04, e digitais doc. 1. Projeto Original, pg. 3



Na Comissão de Finanças e Tributação também foi aprovado, porquanto inexistente criação de despesas ao Estado.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, também foi aprovado, pois entendeu a Comissão ser de Interesse Público.

É breve relato.

## II - VOTO

Da análise nesta Comissão, há que se observar o que preceituam os arts 91 e 144, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos relacionados aos Municípios.

No Projeto de Lei apresentado em sua forma original, criava-se obrigação aos Estados e Municípios de boas práticas de transparência em contratações públicas.

Em que pese a boa intenção do autor, ao impor obrigação aos Municípios, o PL violava a competência Legislativa nos Entes Municipais ao ferir o princípio federativo e da autonomia municipal, conforme parecer exarado pela PGE/SC.<sup>2</sup>

Razão pela qual, a Relatora na CCJ, Deputada Ana Campagnolo apresentou Emenda Substitutiva Global para suprimir qualquer referência aos Municípios no PL.

Desta maneira, o PL na sua forma original, anterior a Emenda Substitutiva Global, era inconstitucional e não atendia o interesse público.

---

<sup>2 2</sup> Autos físicos fl. 40-54, e digitais 38-52



Contudo, após apresentação da Emenda Substitutiva Global, a qual suprimiu os municípios, e de sua conseqüente aprovação nas Comissões anteriores, entendo que, não mais possuem competência esta Comissão para analisar o PL.

Ante o exposto, no que concerne às atribuições desta Comissão de Assuntos Municipais, manifesto-me, com fulcro na inteligência combinada dos arts 91 e 144, III, e 214 do Rialesc, **considerando a Emenda Substitutiva Global apresentada na CCJ** e aprovada em todas as Comissões, pela **incompetência** desta comissão para apreciar o PL, requerendo desde já o seu regular prosseguimento nesta Casa.

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck  
Relator



**FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL**

**A COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS**, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Silvio Dreveck, referente ao

Processo PL/0005.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 81 e 83.

OBS.: Develeções p/ continuidade da tramitação

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sérgio Motta	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 30/03/2022

**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Assuntos Municipais, em sua reunião de 30 de março de 2022, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento do(a) Dep. Silvio Dreveck o Processo Legislativo nº PL./0005.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022



\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



REQUERIMENTO

Conforme deliberação aprovada da Comissão Assuntos Municipal em sua reunião ocorrida dia 30 de março do corrente ano, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa, para que se manifeste sobre a pertinência da análise sobre a ótica da presente comissão do PL./0005.6/2021.

Sala das Comissões, 30 de março de 2022.

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de  
Assuntos Municipais

Despacho: Com as devidas razões apresentadas

no parecer de fls 81 a 83,

determino a exclusão da Comissão  
de Assuntos Municipais da tramitação

processual.

Encaminho ao expediente as providências  
de tramitação e nos ao Plenário para inclusão  
de leis e votações.

Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781

Deputado Ricardo Alba